



# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE Manaus

Manaus, quarta-feira, 05 de outubro de 2022.

Ano XXIII, Edição 5440 - R\$ 1,00

## Poder Executivo

### LEI Nº 2.960, DE 05 DE OUTUBRO DE 2022

**DISPÕE** sobre os Prêmios Literários Cidade de Manaus, institui o valor das premiações e dá outras providências.

O **PREFEITO DE MANAUS**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 80, inc. IV, da Lei Orgânica do Município de Manaus,

**FAÇO SABER** que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte

#### LEI:

**Art. 1.º** Os Prêmios Literários Cidade de Manaus, de abrangência nacional, a serem concedidos, mediante concurso, pelo Conselho Municipal de Cultural, destinados a premiar, anualmente, obras inéditas, em língua portuguesa, de autores brasileiros, domiciliados ou não no Brasil, são os dispostos nesta Lei.

**Art. 2.º** Os prêmios serão pagos no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) para os vencedores de cada categoria.

**Art. 3.º** Ficam estabelecidas as seguintes categorias e denominações dos prêmios:

- I** – Prêmio Álvaro Maia, destinado ao melhor romance ou novela;
- II** – Prêmio Arthur Engrácio, destinado ao melhor livro de contos;
- III** – Prêmio Péricles Moraes, destinado ao melhor livro de crônicas;
- IV** – Prêmio Violeta Branca Menescal, destinado ao melhor livro de poesia;
- V** – Prêmio Samuel Benchimol, destinado ao melhor livro de ensaio;
- VI** – Prêmio Áureo Nonato, destinado ao melhor livro de memória e/ou jornalismo literário;
- VII** – Prêmio Alfredo Fernandes, destinado ao melhor livro de literatura infantojuvenil;
- VIII** – Prêmio Álvaro Braga, destinado ao melhor livro de teatro;
- IX** – Prêmio Mário Ypiranga Monteiro, destinado ao melhor livro de ensaio sobre tradições populares; e
- X** – Prêmio Djalma Batista, destinado ao melhor livro de temática amazônica.

**Art. 4.º** O período, local e horário das inscrições e a forma de apresentação dos trabalhos serão definidos no edital do concurso a ser publicado no Diário Oficial do Município, nas redes sociais da Prefeitura de Manaus e no sítio do Conselho Municipal de Cultura.

**Parágrafo único.** É vedada a inscrição de servidor ou dirigente pertencente ao quadro de pessoal da Fundação Municipal de Cultura, Turismo e Eventos (Manauscult), do Conselho Municipal de Cultura ou de integrante de comissão julgadora do concurso, inclusive parentes em linha reta e colateral até o terceiro grau.

**Art. 5.º** As comissões julgadoras dos Prêmios Literários Cidade de Manaus serão constituídas, cada uma delas, por três escritores e professores renomados da cidade de Manaus, indicados pelo Presidente do Conselho Municipal de Cultura, por meio de portaria a ser publicada no Diário Oficial do Município e disponibilizada no sítio do Conselho Municipal de Cultura.

**§ 1.º** O Conselho Municipal de Cultura, observadas as disposições legais e regulamentares, editará, ao seu critério, conforme decreto regulamentar, as obras inéditas premiadas.

**§ 2.º** Haverá apenas uma premiação por categoria, ficando a critério das comissões julgadoras a outorga de até três menções honrosas, caso em que também serão fornecidos certificados, não havendo, entretanto, publicação desses trabalhos.

**§ 3.º** As comissões julgadoras poderão deixar de conceder os prêmios, desde que justificado o motivo da não concessão, de acordo com os critérios expressos nos editais.

**§ 4.º** As decisões das comissões são irrecorríveis, exceto nos casos em que se verificar o descumprimento comprovado do regulamento desta Lei e do edital do certame, hipótese em que caberá recurso administrativo no prazo de dez dias ao Presidente do Conselho Municipal de Cultura.

**§ 5.º** Os membros da comissão julgadora receberão pelos custos despendidos e pelo tempo utilizado na análise dos trabalhos o valor referente a treze Unidades Fiscais do Município (UFMs) por até cem obras avaliadas; ultrapassada essa quantidade, os membros da comissão julgadora receberão um adicional de duas UFMs a cada vinte obras avaliadas, não podendo ultrapassar o valor referente a vinte e três UFMs, conforme Anexo Único desta Lei.

**Art. 6.º** Os resultados dos vencedores dos Prêmios Literários Cidade de Manaus serão divulgados no Diário Oficial do Município, nas redes sociais da Prefeitura de Manaus e no sítio do Conselho Municipal de Cultura.

**§ 1.º** Os trabalhos originais não contemplados não serão devolvidos e serão posteriormente eliminados.

**§ 2.º** Os pagamentos dos prêmios e das comissões julgadoras serão efetuados por meio de recursos do Fundo Municipal de Cultura.

**Art. 7.º** Em cada uma das categorias, somente haverá premiação se inscritos, pelo menos, sete trabalhos aptos à concorrência.

**Art. 8.º** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de sessenta dias, a contar da sua publicação.

**Art. 9.º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta do Fundo Municipal de Cultura.

**Art. 10.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Fica revogada a Lei n. 1.843, de 11 de março de 2014.

Manaus, 05 de outubro de 2022.

**DAVID ANTÔNIO ALVES PEREIRA DE ALMEIDA**  
Prefeito de Manaus

#### ANEXO ÚNICO

Quantidade de Obras	UFM
Até 100	13
De 101 a 120	15
De 121 a 140	17
De 141 a 160	19
De 161 a 180	21
A partir de 181	23

#### MENSAGEM Nº 85/2022

Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores,

Consoante o prazo e a forma estabelecidos pelo § 2º do artigo 65 da Lei Orgânica do Município de Manaus, comunico a Vossa Excelência que resolvi apor VETO TOTAL ao Projeto de Lei 302/2021, de autoria do Vereador João Kennedy de Lima Marques "**PROÍBE que pessoas que cometem maus-tratos a animais domésticos possam obter novamente sua guarda e de outros animais**", aprovado por essa Câmara Legislativa.

Ouvida, a Procuradoria Municipal do Município - PGM manifestou-se pelo veto ao Projeto de Lei pelas seguintes razões:

"Colhe-se do projeto *sub examine* o objetivo precípuo de **proibir que pessoas que cometem maus-tratos a animais domésticos possam obter novamente sua guarda e de outros animais, bem como responsabilizar aquele que lhe venha a causar tal dano, estabelecendo multa.**

Em que pese a meritória iniciativa do nobre parlamentar, nos termos em que se apresenta, tem-se que o Projeto de Lei sob análise contém a eiva da inconstitucionalidade, conforme se passa a demonstrar.

Referido Projeto de Lei disciplina matéria relacionada à proteção da fauna e responsabilidade por danos ao meio ambiente, matéria de competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal, nos termos do artigo 24, incisos VI e VIII, da CF/88:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

VI - florestas, caça, pesca, **fauna**, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

(...)

VIII - **responsabilidade por dano ao meio ambiente**, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

Nesses termos, cabe à União editar normas gerais e aos Estados/Distrito Federal suplementá-las, ou, na sua ausência, exercer competência legislativa plena para atender suas peculiaridades, nos termos dos parágrafos 1º a 3º do art. 24 da CF/88.

A fim de regulamentar o tema, a Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que "*dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências*", prevê em diversos dispositivos sanções àqueles que cometem maus tratos contra os animais, inclusive na seara administrativa:

Art. 25. Verificada a infração, serão apreendidos seus produtos e instrumentos, lavrando-se os respectivos autos § 1º Os animais serão prioritariamente libertados em seu habitat ou, sendo tal medida inviável ou não recomendável por questões sanitárias, entregues a jardins zoológicos, fundações ou entidades assemelhadas, para guarda e cuidados sob a responsabilidade de técnicos habilitados.

§ 2º Até que os animais sejam entregues às instituições mencionadas no § 1º deste artigo, o órgão atuante zelará para que eles sejam mantidos em condições adequadas de acondicionamento e transporte que garantam o seu bem-estar físico.

§ 3º Tratando-se de produtos perecíveis ou madeiras, serão estes avaliados e doados a instituições científicas, hospitalares, penais e outras com fins beneficentes.

§ 4º Os produtos e subprodutos da fauna não perecíveis serão destruídos ou doados a instituições científicas, culturais ou educacionais.

§ 5º Os instrumentos utilizados na prática da infração serão vendidos, garantida a sua descaracterização por meio da reciclagem.

[...]

#### CAPÍTULO VI DA INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 70. Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.

§ 1º São autoridades competentes para lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo os funcionários de órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA, designados para as atividades de fiscalização, bem como os agentes das Capitâneas dos Portos, do Ministério da Marinha.

§ 2º Qualquer pessoa, constatando infração ambiental, poderá dirigir representação às autoridades relacionadas no parágrafo anterior, para efeito do exercício do seu poder de polícia.

§ 3º A autoridade ambiental que tiver conhecimento de infração ambiental é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante processo administrativo próprio, sob pena de co-responsabilidade.

§ 4º As infrações ambientais são apuradas em processo administrativo próprio, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório, observadas as disposições desta Lei.

Art. 71. O processo administrativo para apuração de infração ambiental deve observar os seguintes prazos máximos:

I - vinte dias para o infrator oferecer defesa ou impugnação contra o auto de infração, contados da data da ciência da autuação;

II - trinta dias para a autoridade competente julgar o auto de infração, contados da data da sua lavratura, apresentada ou não a defesa ou impugnação;

III - vinte dias para o infrator recorrer da decisão condenatória à instância superior do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, ou à Diretoria de Portos e Costas, do Ministério da Marinha, de acordo com o tipo de autuação;

IV - cinco dias para o pagamento de multa, contados da data do recebimento da notificação.

Art. 72. As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções, observado o disposto no art. 6º:

I - advertência;

II - multa simples;

III - multa diária;

IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;

V - destruição ou inutilização do produto;

VI - suspensão de venda e fabricação do produto;

VII - embargo de obra ou atividade;